

seu exame, remediar as lacunas que houver, rectificar os esclarecimentos inexactos e notar nos próprios boletins de família as diferenças encontradas.

§ 1.º Até o dia 8 de Dezembro o capitão do porto remeterá ao respectivo administrador do concelho:

- 1.º Os boletins de embarcações;
- 2.º Os respectivos boletins de família;
- 3.º A proposta para o pagamento das gratificações a cada um dos recenseadores por êle nomeados.

b) Operações dos recenseadores das embarcações

Art. 54.º As operações dos recenseadores da população das embarcações começam no dia 30 de Novembro e acabam no dia 1 de Dezembro.

Art. 55.º No dia 30 de Novembro o recenseador organizará o boletim de embarcações (modelo C), incluindo nele, uma a uma, todas as embarcações onde pernoitem pessoas.

§ único. Ao inscrever no boletim uma embarcação, dar-lhe há logo um número de ordem, que será inscrito na coluna 6.ª do mesmo boletim, e no boletim de família que deixar nessa embarcação.

Art. 56.º Em cada embarcação será entregue um boletim de família, se o número de pessoas (tripulantes e passageiros) que nele houver de pernoitar não for superior a seis; dois se não for superior a doze; e assim por diante.

§ 1.º Todas as pessoas que pernoitem numa mesma embarcação são consideradas como constituindo uma só família, tendo como chefe o capitão ou mestre da embarcação.

§ 2.º A entrega de cada boletim de família será notada com um E na coluna 7.ª do boletim de embarcações em frente do número de ordem que pertencer a essa embarcação.

Art. 57.º No dia 1 de Dezembro o recenseador, levando consigo uma reserva de impressos de boletins para remediar qualquer falta, e guiando-se pelo seu boletim de embarcações, irá de embarcação em embarcação recolhendo os respectivos boletins de família, descarregando-os à medida que os receba, inscrevendo um R na coluna 8.ª do boletim, na casa correspondente a cada boletim de família.

§ 1.º No acto da recepção de cada boletim verificará com todo o cuidado se há erros, omissões ou inexatidões de qualquer espécie, fazendo imediatamente as correções convenientes.

§ 2.º Se o boletim não estiver preenchido, pedirá todas as informações precisas para êle mesmo o preencher na própria embarcação.

§ 3.º Se verificar que alguma embarcação deixou de ser incluída no boletim de embarcações, inscrevê-la há imediatamente e, na mesma ocasião, fará preencher ou preencherá êle mesmo o respectivo boletim.

§ 4.º A medida que receber e verificar cada boletim, preencherá no rosto o pequeno mapa que lhe é especialmente reservado.

Art. 58.º Terminada a recepção dos boletins de família, o recenseador certificar-se há de que nenhum falta, conferindo-os com o boletim de embarcações. Em seguida verificará, um por um, todos os boletins, a fim de remediar as lacunas que descubra, corrigir as irregularidades e esclarecer as dúvidas que encontre.

Art. 59.º No dia 2 de Dezembro entregará ao capitão do porto e, não o havendo, ao administrador do concelho ou à comissão recenseadora o boletim de embarcações e todos os boletins convenientemente ordenados.

Ministério das Finanças, 2 de Março de 1920.—O Ministro das Finanças, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

1.ª Direcção Geral

Secretaria do Comando

Portaria n.º 2:188

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, passar ao estado de completo armamento o aviso 5 de Outubro.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1920.—O Ministro da Marinha, *Celestino Germano Pais de Almeida*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 2:189

Atendendo ao que representou a Comissão Executiva do Conselho Nacional de Assistência sobre a não observância, pela maioria do público, do disposto no n.º 3.º do artigo 29.º da lei de 25 de Maio de 1911, na aposição de selos da Assistência nas correspondências postais e telegráficas nos dias 1 e 2 de Janeiro, 21 de Agosto, 24, 25, 26 e 30 de Dezembro, do que tem resultado uma lamentável diminuição nas receitas do fundo daquela benemérita instituição: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e do Comércio e Comunicações, que todas aquelas correspondências que nos dias citados não tenham apostos os referidos selos sejam demoradas oito dias antes de seguirem para o seu destino.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1920.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Jorge de Vasconcelos Nunes — Amílcar da Silva Ramada Curto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:190

Atendendo ao que representou a Confraria de Nossa Senhora da Saúde, erecta na freguesia do Monte de Fratais, concelho de Barcelos, distrito de Braga, pedindo autorização para levantar dos seus capitais, a título de empréstimo amortizável em trinta anos, a quantia de 1.000\$ para auxiliar a Junta de Freguesia respectiva na construção duma estrada que ligue a estrada nacional n.º 4 com o local onde está situado o seu mosteiro;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Portaria n.º 2:191

Atendendo ao que representou a Junta Administrativa do Hospital de D. Manuel de Aguiar, do distrito de